

QUADRO FINANCEIRO PLURIANUAL 2014-2020 PARA A ÁREA DOS ASSUNTOS INTERNOS

CONTRATAÇÃO PÚBLICA

24 maio 2016

Carlos Dantas Aveiro
Ana Lourenço Rosa

DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE
GESTÃO DE FUNDOS COMUNITÁRIOS

Índice

- Apresentação
- Irregularidades mais comuns e aplicação de correções financeiras
 - ✓ Irregularidades
 - ✓ Correções Financeiras (COCOF)
 - ✓ Boas práticas
- Princípios gerais
- Ajuste direto simplificado
- Ajuste direto
- Concurso público
- Segredo de Estado, defesa e segurança



FSI



FAMI

SOLID 2007 - 2013





FSI



FAMI

Dimensão

- N.º de Projetos;
- N.º de Beneficiários;
- N.º de processos de contratação pública



FSI



FAMI

Principais Irregularidades detetadas no âmbito das auditorias





FSI



FAMI

Critérios de seleção relativos a certificações

A utilização de tais critérios e/ou requisitos deve ser sempre acompanhada da expressão “ou equivalente”, aconselhando-se ainda a referência de que serão aceites outras provas de medidas equivalentes de qualidade.



FSI



FAMI

- Utilização de critérios de seleção relativos a certificações de qualidade (e.g. certificações de conformidade com as normas ISO, normas LNEC e normas portuguesas);
- Certificados profissionais (e.g. CAP)





FSI



FAMI

Esta é uma matéria especialmente importante no caso de concursos públicos com publicidade internacional.





FSI



FAMI

Critério de seleção em concursos públicos

A utilização de critérios de seleção só pode acontecer em concursos limitados por prévia qualificação.



FSI



FAMI

Não devem ser exigidos requisitos mínimos de **capacidade técnica** no caderno de encargos de concursos públicos e não devem ser solicitados, com a proposta, ou em sede de habilitação, documentos comprovativos do cumprimento de tais requisitos.





Marcas e/ou referências específicas

A utilização de marcas só pode ser feita a título excecional, quando haja impossibilidade de descrever as prestações objeto do contrato.

Caso sejam utilizadas marcas, devem ser sempre acompanhadas da expressão “ou equivalente”.



FSI



FAMI

A referência a normas no Caderno de Encargos, no Mapa de Quantidades e ou nas Especificações Técnicas (normas ISO, normas europeias ou normas nacionais, homologações LNEC, etc.) deve ser sempre acompanhada da expressão “ou equivalente”.





Critério de adjudicação

No caso dos concursos públicos deve ser fixado um modelo de avaliação das propostas de acordo com o artigo 139.º do CCP, salientando-se:



FSI



FAMI

Não podem ser utilizados quaisquer dados que dependam, direta ou indiretamente, dos atributos das propostas a apresentar.





Não podem ser utilizados **fatores** ou **subfatores** que digam respeito, direta ou indiretamente, a situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos aos concorrentes.



FSI



FAMI

Acórdão do TJUE de 26 março de 2013





FSI



FAMI

Apenas permite que a entidade adjudicante possa estabelecer um critério que permita avaliar a qualidade das equipas, concretamente, a constituição das equipas assim como a experiência e o currículo dos seus membros, na celebração de **contratos de prestação de serviços de carácter intelectual, de formação e consultoria.**





FSI



FAMI

- ✓ Definir de forma objetiva os aspetos a avaliar;
- ✓ Apenas avaliar esses aspetos;
- ✓ Avaliá-los relativamente a todas as propostas apresentadas;



FSI



FAMI

Quando os aspetos a avaliar constem de documentos muito genéricos (memória descritiva, caderno de encargos) definir previamente quais os aspetos desses documentos que vão ser avaliados.

Não podem avaliar relativamente a cada proposta aspetos diferentes constantes dos referidos documentos.



- Quando nos fatores/subfatores existem muitos aspetos a avaliar devem ser definidas pontuações para cada um deles;
- Utilização obrigatória de uma expressão matemática ou escala de pontuação;



- Objetivar os conceitos indeterminados, tais como, “muito bom”, “bom”, “suficiente”, ou “muito bem elaborado”, entre outros.
- Devem ser definidos objetivamente os aspetos que concorrem para a distinção de cada um deles

Fracionamento de contratos

- Quando as prestações incluídas em diferentes contratos apresentarem um grau de **conexão técnica** funcional e económica, considera-se existir fracionamento de contratos.
- Deve ser dada especial atenção quando os procedimentos são lançados e/ou adjudicados em datas próximas pois tal indicia a existência de fracionamento de contratos.



Publicação no Portal Base.Gov.

A publicação do ajuste direto no Base.Gov deve ser feita antes de qualquer pagamento ao adjudicatário, pois é condição de eficácia do mesmo.



Invocação do Segredo de Estado





Publicação no JOUE

A publicação do anúncio de adjudicação do contrato no JOUE deve ser feita dentro do prazo legal.



FSI



FAMI

Documentos de Habilitação

Documentos de habilitação apenas os previstos na lei e relacionados com o exercício da atividade do concorrente.

Não é permitido solicitar nesta sede os currículos ou outros documentos que comprovem as habilitações e experiência da equipa afeta.



FSI



FAMI

Correções Financeiras

O incumprimento da legislação nacional e comunitária em matéria de contratação pública leva à aplicação de **Correções Financeiras** (artigo 25.º do Regulamento n.º 514/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014).



FSI



FAMI

A determinação dos montantes das correções financeiras a aplicar, às despesas submetidas a financiamento que apresentem irregularidades, resulta da aplicação das orientações comunitárias sobre a matéria.



FSI



FAMI

As **Correções Financeiras** estão previstas na Tabela anexa à Decisão da Comissão Europeia C (2013) 9527, de 19 de dezembro de 2013.

Perda de fundos entre os 5% e os 100%



O objetivo das correções financeiras é proteger o orçamento da UE da imputação de despesas incorretas ou irregulares.

Nas despesas sujeitas ao regime de gestão partilhada, os Estados-Membros são os principais responsáveis pela recuperação de pagamentos indevidamente realizados.

As correções financeiras podem ser efetuadas mediante a retirada de despesas irregulares das declarações de despesas dos Estados-Membros ou mediante recuperações junto dos beneficiários.

Podem igualmente ser impostas pela Comissão.



Boas Práticas

Medidas a adotar pelas entidades adjudicantes



1. Preparação do procedimento de contratação

Recolher informação sobre:

- ✓ produtos/serviços disponíveis no mercado que satisfaçam os requisitos do adquirente.
- ✓ potenciais fornecedores e as suas condições comerciais.
- ✓ Histórico da contratação (produtos/serviços iguais ou semelhantes).

2. Promover a participação de concorrentes

- ✓ Evitar requisitos de qualificação restritivos e desnecessários relacionados, por exemplo, com certificações de qualidade, garantias.
- ✓ Alargar o universo de participação a empresas estrangeiras, sempre que possível.
- ✓ Considerar a possibilidade de divisão do concurso em lotes para potenciar a participação de empresas de menor dimensão, procurando evitar que essa divisão facilite esquemas de repartição de mercado.

(Cont.)

- ✓ Reduzir os custos de preparação da proposta:
 - simplificar os procedimentos de contratação ao longo do tempo;
 - agregando procedimentos de contratação, ponderando o impacto na participação;
 - manter registos atualizados de adjudicatários aprovados/certificados oficialmente;
 - fixar prazos adequados para a preparação e apresentação de propostas;
 - Recorrer à contratação eletrónica.

3. Clareza dos requisitos e previsibilidade do procedimento

- ✓ Estabelecer os requisitos e regras do procedimento de forma objetiva e clara;
- ✓ Definir especificações de desempenho e requisitos funcionais de forma clara e objetiva, em detrimento de referências a marcas ou produtos concretos;
- ✓ Evitar a previsibilidade dos procedimentos, por exemplo, em termos da sua frequência e dos requisitos estabelecidos, bem como contratos com valores ou quantidades semelhantes;
- ✓ Promover a organização de procedimentos em conjunto com outras entidades adjudicantes.

4. Critérios de avaliação e de adjudicação que promovam a concorrência

- ✓ Critérios não relacionados com o preço deverão ser especificados de forma clara e objetiva e a sua importância devidamente ponderada;
- ✓ Não valorizar de forma injustificada registos de desempenho prévio;
- ✓ Ponderar o impacto dos critérios de avaliação na concorrência em procedimentos futuros.



FSI



FAMI

5. Sensibilização de recursos humanos e promoção do escrutínio de informação

- ✓ Formação contínua dos funcionários responsáveis pelos procedimentos de contratação;
- ✓ Organizar bases de dados com informação referente a processos de adjudicação passados;
- ✓ Rever periodicamente o histórico das propostas para determinados produtos e serviços e procurar identificar padrões de comportamentos suspeitos;
- ✓ Comparar a lista de empresas que manifestaram interesse no procedimento e a lista de empresas que submeteram propostas, para identificar desistências e subcontratações.



FSI



FAMI

Princípios gerais aplicáveis aos procedimentos



- Princípios gerais de direito comunitário
- Princípios gerais de direito nacional
 - ✓ Fonte constitucional
 - ✓ Fonte legal
 - ✓ Fonte doutrinal e jurisprudencial

Princípios gerais de direito comunitário

- Princípios decorrentes do Tratado
 - ✓ Princípio da livre circulação de mercadorias;
 - ✓ Princípio da liberdade de estabelecimento;
 - ✓ Princípio da livre prestação de serviços;
 - ✓ Princípio da não– discriminação e da igualdade de tratamento;



- ✓ Princípio do reconhecimento mútuo;
- ✓ Princípio da proporcionalidade;
- ✓ Princípio da proibição de discriminação em razão da nacionalidade;
- ✓ Princípio da transparência;
- ✓ Princípio da publicidade adequada.



FSI



FAMI

Os princípios da igualdade de tratamento e de não-discriminação implicam uma obrigação de transparência que consiste em garantir, a favor de todos os potenciais concorrentes, um grau de publicidade adequado para garantir a abertura do contrato à concorrência.

O **princípio da transparência** exige que uma empresa localizada noutro Estado-Membro possa ter acesso às informações adequadas relativas ao contrato antes de este ser adjudicado, por forma a que essa empresa possa manifestar, querendo, o seu interesse na obtenção desse contrato.

- Papel da jurisprudência;
- Comunicação interpretativa da Comissão (2006/C179/02) sobre o direito comunitário aplicável à adjudicação de contratos abrangidos, ou apenas parcialmente, pelas diretivas comunitárias.

Princípios de direito português

- ✓ **Princípios constitucionais da atividade administrativa (artigo 266.º da CRP)**
 - Princípio da legalidade
 - Princípio do interesse público
 - Princípio da proporcionalidade
 - Princípio da boa-fé
 - Princípio da eficiência da Administração Pública

✓ Princípios legais

- Código do Procedimento Administrativo
 - Princípios gerais da atividade administrativa (artigo 3.º e ss)
- Código dos Contratos Públicos (n.º 4 do artigo 1.º)
 - Transparência;
 - Igualdade;
 - Concorrência.

✓ **Princípios construídos e desenvolvidos pela doutrina e jurisprudência**

- Princípio da concorrência
- Princípio do favor do concurso
- Princípio da estabilidade das regras concursais
- Princípio da intangibilidade das propostas
- Princípio da comparabilidade das propostas
- Princípio da estabilidade dos concorrentes
- Princípio da igualdade
- Princípio da imparcialidade
- Princípio da transparência
- Princípio da boa-fé

Entidades Adjudicantes

- Entidades Adjudicantes “Tradicionais” (n.º 1 do artigo 2.º do CCP);
- Organismos de Direito Público (n.º 2 do artigo 2.º do CCP);
- Entidades Adjudicantes “Setores Especiais” (n.º 1 do artigo 7.º do CCP)



Alargamento do âmbito de aplicação subjetiva do CCP (n.º 2 do artigo 2.º)

Opção do legislador em desvalorizar a qualificação jurídico-formal da entidade, em benefício da aplicação de um critério substantivo e de base económica, cuja fonte normativa é o n.º 9 do artigo 1.º da Diretiva 2004/18/CE.

São também entidades adjudicantes, as pessoas coletivas que, independentemente da sua natureza pública ou privada comportem a verificação **cumulativa** dos seguintes requisitos:

- Que se trate de pessoas coletivas para satisfazer necessidades de interesse geral;
- Que a sua atividade não tenha carácter industrial ou comercial, entendendo-se como tal aquelas cuja atividade económica se não submeta à lógica do mercado e da livre concorrência;
- Que estejam sob a influência dominante de uma ou várias das entidades adjudicantes do n.º 1 do artigo 2.º do CCP.

Regime de Extensão Objetiva (artigo 275.º)

Aplicação das regras da contratação pública, independentemente da natureza jurídica da entidade outorgante, à formação de contratos que:

- ✓ beneficiem de um **financiamento público superior a 50%**;
- ✓ e o respetivo preço contratual seja igual ou superior ao valor referido na alínea b) do artigo 19.º.



Escolha do Procedimento e Valor do Contrato (artigos 17.º a 22.º do CCP)



- O valor do contrato não pode ser superior ao valor máximo que a lei permite para a utilização do procedimento escolhido.
- A escolha dos procedimentos concursais é livre, embora condicione o valor do contrato a celebrar (não é o valor que condiciona a escolha do procedimento, mas o contrário - artigo 18.º).



FSI



FAMI

- O valor do contrato a celebrar corresponde ao valor máximo do benefício económico que, em função do procedimento adotado, pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução de todas as prestações que constituem o objeto contratual (n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º).



FSI



FAMI

Os limites dos procedimentos pré-contratuais mais usados são os previstos nos artigos 19.º e 20.º.



Limiares Comunitários

Em cumprimento do disposto nas diretivas sobre contratação pública, a Comissão Europeia fixou, pelos Regulamentos (UE) n.º 2015/2340, 2015/2341 e 2015/2342 aprovados pela Comissão Europeia no passado dia 15 de dezembro de 2015, os **novos limiares** dos valores dos contratos que podem ser celebrados na sequência de procedimentos pré-contratuais sem publicidade internacional.



Contratos de Empreitadas de Obras Públicas	€ 5.225.000 (em vez de € 5.186.000)
Contratos de Locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços celebrados pelo Estado	€ 135.000 (em vez de € 134.000)
Contratos de Locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços celebrados pelas restantes entidades adjudicantes	€ 209.000 (em vez de € 207.000)
Contratos de Locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços celebrados no âmbito dos sectores especiais da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais	€ 418.000 (em vez de € 414.000)



FSI



FAMI

Valor do Contrato, Preço Base e Preço Contratual (artigos 17.º, 47.º e 97.º do CCP)





FSI



FAMI

Valor do contrato a celebrar é o valor máximo do benefício económico que, em função do procedimento adotado, pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução de todas as prestações que constituem o seu objeto.

Preço base é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objeto, constituindo um parâmetro excludente e é um aspeto da concorrência submetido à concorrência.



Preço contratual corresponde ao preço a pagar pela entidade adjudicante, em resultado da proposta adjudicada, pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.

Não abrange o preço a pagar por terceiros, contraprestações ou vantagens diretas e não respeita unicamente ao “primeiro período de vida”, incluindo também o preço a pagar por todas as eventuais “extensões do período de vida”, desde que contratualmente previstas, por exemplo, a “renovação do contrato”.

Início do Procedimento

a) A decisão de contratar (artigo 36.º)

- Cabe ao órgão competente para a autorização da despesa;
- Quando o contrato a celebrar implique o pagamento de um preço pela entidade adjudicante: remissão para a lei orgânica.

b) A decisão de escolha do procedimento (artigo 38.º)

- Deve ser fundamentada;
- Cabe ao “órgão competente para a decisão de contratar”.

Peças do procedimento (artigo 40.º)

- Programa do procedimento + Convite à apresentação de proposta + Caderno de encargos



- Os anúncios **não** constituem peças do procedimento



- Regra da prevalência: em caso de divergência o programa e o convite prevalecem sobre o anúncio (n.º 6 do artigo 132.º e n.º 6 do artigo 189.º)
- Decisão de aprovação das peças do procedimento (órgão competente para a decisão de contratar).



FSI



FAMI

AJUSTE DIRETO SIMPLIFICADO ARTIGO 128.º e 129.º DO CCP



- Procedimento para a aquisição de bens/ serviços
- Preço contratual não superior a 5.000 €
- O preço contratual não pode ser objeto de revisões (alínea b) do artigo 129.º do CCP)
- Única formalidade legalmente exigível: Adjudicação “sobre fatura”
- Não é necessária a publicitação da ficha.



FSI



FAMI

- Convite através de correio eletrónico ou fax
- no mínimo três entidades para apresentação de orçamento para os bens/ serviços identificados
- Prazo limite de 2 a 3 dias úteis.



Após a receção dos orçamentos a entidade adjudicante:

- analisa os preços e as condições de fornecimento;
- propõe a adjudicação da melhor proposta;
- emite o cabimento da despesa no valor da adjudicação.



FSI



FAMI

Os serviços administrativos elaboram uma informação de **autorização de despesa** para o órgão com competência para a decisão de contratar.



FSI



FAMI

O órgão com competência para a decisão de contratar autoriza a despesa sendo, em seguida, emitida e enviada ao fornecedor uma requisição com a notificação da adjudicação do bem ou serviço.



- Não pode ter duração superior a 1 (um) ano a contar da decisão de adjudicação, nem pode ser prorrogado (alínea a) do artigo 129.º do CCP).

Exceto obrigações acessórias

- Conta para efeitos do limite trienal(n.º 2 do artigo 113.º)



FSI



FAMI

AJUSTE DIRETO

Artigo 112.º



Noção (artigo 112.º)

Procedimento em que a entidade adjudicante convida diretamente uma ou várias entidades à sua escolha a apresentar proposta, podendo com elas negociar aspetos da execução do contrato a celebrar.

Modalidades de Ajuste Direto:

- Convite a apenas uma entidade;
- Convite a várias entidades:
 - ✓ Sem negociação
 - ✓ Com negociação

Limite ao convite à mesma entidade (n.º 2 do art. 113.º)

Não podem ser convidadas entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado propostas para a celebração de contratos:

- ✓ **Cujo objeto seja constituído por prestações do mesmo tipo ou idênticas às do contrato a celebrar;**
- ✓ **No ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores;**

Limite ao convite à mesma entidade (cont.)

- ✓ Na sequência de ajuste direto adotado ao abrigo da regra geral de escolha do procedimento (artigos. 19.º a 21.º);
- ✓ Cujo **preço contratual acumulado** seja igual ou superior aos limiares internos do ajuste direto.



FSI



FAMI

Regras de participação

- **Impedimento:** execução de obras, fornecimento de bens móveis ou prestação de serviços à entidade adjudicante, a título **gratuito**, no ano económico em curso ou nos dois anos económicos anteriores (n.º 5 do artigo 113.º).

Regras de Participação (cont.)

Agrupamentos (artigo 117.º):

- Não são permitidos quando o ajuste direto é adotado segundo a regra geral da escolha do procedimento (artigos. 19.º a 21.º) ou ao abrigo de um acordo quadro;
- Permitidos quando o ajuste direto é adotado em função de critérios materiais.

Convite (artigo 115.º)

Substitui o programa do procedimento e contém, entre outros:

- **Fundamento da escolha** do ajuste direto, quando adotado em função de um critério material.
- **Prazo** para apresentação das propostas (inexistência de prazo mínimo legalmente fixado).
- Apresentação das propostas através de qualquer meio de transmissão escrita e eletrónica de dados (v.g. fax).



FSI



FAMI

Quando for **convidada mais do que uma entidade**, o convite deve indicar se as propostas apresentadas serão objeto de negociação.



Em caso afirmativo:

- Os aspetos da execução do contrato a celebrar que a entidade adjudicante não está disposta a negociar.
- Se a negociação decorrerá, total ou parcialmente, por via eletrónica e os respetivos termos.
- O critério de adjudicação e eventuais fatores/subfactores que o densificam (dispensa do modelo de avaliação).

Mas maior exigência de fundamentação!

Envio do Convite (n.º 4 do artigo 115.º)

- O convite deve ser acompanhado do caderno de encargos (al. a), n.º 1 do artigo 40.º).
- O convite e o caderno de encargos podem ser entregues diretamente ou enviados por correio ou por qualquer meio de transmissão escrita eletrónica de dados (mas em simultâneo).



Esclarecimentos e retificações das peças do procedimento (artigo 116.º)

Quando o prazo para apresentação de propostas é < 9 dias podem ser efetuados até ao dia anterior ao termo do prazo para a apresentação de propostas.

Fase eventual de negociações

Objeto das negociações: aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos (atributos das propostas) (n.º 2 do artigo 118.º).

Representação dos concorrentes: Podem fazer acompanhar-se de técnicos nas sessões de negociação (artigo 119.º)

Principais regras e formalidades a observar (artigo 120.º):

- Convocatória (o local pode ser um endereço eletrónico);
- Atas /Sigilo;
- Igualdade de oportunidades.

Continuação da tramitação

- Apresentação das versões finais integrais das propostas (artigo 121.º):

Os atributos das versões finais das propostas que a entidade adjudicante tenha indicado não estar disposta a negociar não podem ser diferentes dos constantes das respetivas versões iniciais das propostas



Motivo de exclusão das propostas
(parte final do n.º 2 do artigo 122.º)

Continuação da Tramitação

- **Análise** da versão inicial e final de cada proposta (n.º 2 do artigo 122.º);
- **Relatório preliminar** (exclusão e ordenação das propostas);
- **Audiência prévia:** acesso às atas das sessões de negociação (artigo 123.º);
- **Relatório final e adjudicação** (artigo 124.º).

Adjudicação no caso de apresentação de uma única proposta (artigo 125.º)

- **Não é necessário júri** - os serviços da entidade adjudicante pedem esclarecimentos sobre a proposta e submetem o projeto de decisão de adjudicação ao órgão competente;
- **Não há lugar a negociação**, relatório preliminar, audiência prévia e relatório final;
- O concorrente pode ser **convidado a melhorar** a sua proposta.



FSI



FAMI

Apresentação dos documentos de habilitação (artigo 126.º)

Regra: Não é obrigatória, podendo, no entanto, a entidade adjudicante pedir qualquer um dos expressamente previstos no artigo 81.º



Exceções:

- Comprovativo de não condenação por certos crimes (organização criminosa, corrupção, fraude e branqueamento de capitais);
- Alvará ou declaração emitida pelo InCI (no caso de empreitadas de obras públicas).

Publicitação e eficácia do contrato (artigo 127.º)

A celebração de quaisquer contratos na sequência de ajuste direto deve ser publicitada pela entidade adjudicante no portal da Internet dedicado aos contratos públicos.

Publicação de uma *ficha* contendo os principais elementos do contrato (as partes e o objeto, o preço contratual, o prazo e local, o critério material).



Condição de eficácia do contrato (para efeitos de pagamento)



base:

CONTRATOS PÚBLICOS ONLINE

Pesquisa

Homepage



base:

código dos contratos públicos:

fluxogramas dos procedimentos:

perguntas frequentes:

sugestões:

ligações:

Relatórios / Ajustes Directos:

Incrementos 15% Preço Contratual:

Sanções Acessórias:

base: código dos contratos públicos online

Bem-vindo ao base: o portal dos Contratos Públicos.

Aqui encontrará toda a informação relativa à formação e execução dos contratos sujeitos ao Código dos Contratos Públicos.

OBRIGAÇÃO DE PUBLICITAR NESTE PORTAL

As três últimas opções do menu referem-se a elementos de publicitação obrigatória no portal, nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP). Em cada um dos três casos,



FSI



FAMI

Concurso Público

Artigo 130.º do CCP





Início do procedimento

Anúncio



Procedimento de formação de qualquer contrato público inicia-se com a decisão de contratar:

- Decisão de autorização da despesa;
- Decisão de escolha do procedimento;
- Decisão de aprovação das peças do procedimento.



Órgão competente para a decisão de contratar

- Publicação do anúncio no Diário da República (DR), sendo facultativa a publicitação complementar (artigo 130.º),
- O anúncio, ou um resumo dos seus elementos mais importantes, pode ser posteriormente divulgado por qualquer outro meio considerado conveniente, nomeadamente através da sua publicação em plataforma eletrónica.
- Publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias (JOUE), se for o caso, ocorre em simultâneo (artigo 131.º).



FSI



FAMI

O anúncio, ou um resumo dos seus elementos mais importantes, pode ser posteriormente divulgado por qualquer outro meio considerado conveniente, nomeadamente através da publicação em plataforma eletrónica (n.º 2 do artigo 130.º).



Segredo de Estado, Defesa e Segurança

- **Alínea f), do n.º 1 do artigo 24.º do CCP;**
- **Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2010, de 6 de maio;**
- **Decreto-Lei n.º 104/2011, de 6 de Outubro;**

- **alínea f), do n.º 1 do artigo 24.º do CCP:**

“1 — Qualquer que seja o objeto do contrato a celebrar, pode adotar-se o ajuste direto quando: (...)

f) Nos termos da lei, o contrato seja declarado secreto ou a respetiva execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando a defesa de interesses essenciais do Estado o exigir.”

Fundamentação

O fundamento do recurso ao ajuste direto respeita à celebração:

- a) Classificados como secretos por razões militares (não bastando que estejam em causa matérias ou dossiers classificados como confidenciais e secretos);
- b) Cujas execução deva ser acompanhada de medidas de segurança (em áreas de acesso reservado, v.g.);
- c) Para defesa de interesses essenciais do Estado em situações concretas de sua ameaça (como pode suceder em matéria de relações internacionais, de defesa e segurança, saúde pública...).



FSI



FAMI

Acórdão do TJUE, *Comissão/Itália*, de outubro de 2008 (C-157/06)



Decidiu que decorre desta disposição que:

- 1) Os bens em causa devem ser destinados a fins especificamente militares;
- 2) Se essa utilização não for certa (tratando-se, por exemplo, de equipamento cuja vocação civil é certa, enquanto a finalidade militar é eventual), devem observar-se as regras relativas à adjudicação dos contratos públicos;
- 3) A necessidade de prever uma obrigação de confidencialidade de modo nenhum impede que se recorra a um procedimento de abertura à concorrência para a adjudicação de um contrato.



FSI



FAMI

Podem, especialmente, ser submetidas ao regime de segredo de Estado, documentos e informações que respeitem à matérias elencadas no n.º 4 do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 2/2014, 06.08, que aprova o regime do Segredo de Estado, na redação dada pela Lei n.º 1/2015, 08.01.



FSI



FAMI

Aplica-se à formação de contratos celebrados por entidades que sejam consideradas “entidades adjudicantes” nos termos do CCP, que prossigam atribuições nos domínios da defesa e da segurança e que tenham por objeto:



- O fornecimento de equipamento militar, incluindo quaisquer partes, componentes e ou elementos de ligação do mesmo;
- O fornecimento de equipamento sensível, incluindo quaisquer partes, componentes e ou elementos de ligação do mesmo;
- Empreitadas de obras públicas, fornecimentos e serviços diretamente relacionados com o equipamento referido nas alíneas a) e b) em relação a um ou a todos os elementos do seu ciclo de vida;
- Empreitadas de obras públicas, fornecimentos e serviços para fins militares específicos, ou obras e serviços sensíveis.

Exclusão deste regime (artigo 5.º)

- Aqueles que impliquem a aplicação de regras de confidencialidade;
- A contratação com fins militares pelo governo a outro governo de um Estado-Membro;
- O cumprimento de regras processuais e procedimentos específicos previstos em acordo internacional.



FSI



FAMI

Princípios

As entidades adjudicantes devem tratar os interessados, candidatos e concorrentes de acordo com os princípios da igualdade de tratamento, da não discriminação e da concorrência, agindo de forma transparente.



Valor dos contratos

- Determina-se de acordo com as regras gerais do CCP;
- Os projetos de procedimentos de contratação não podem ser cindidos para criar contratos parciais essencialmente idênticos, ou de outra forma segmentados, para serem subtraídos à aplicação do presente Decreto-Lei.



FSI



FAMI

Nas situações em que este diploma se aplica, as entidades adjudicantes devem adotar, ao abrigo dos artigos 14.º e 15.º um dos seguintes tipos de procedimentos para escolher a entidade com quem celebrar o contrato



- **Procedimento por negociação**, com ou sem publicação de anúncio de concurso, o qual segue a tramitação especial regulada no Capítulo III do presente diploma;
- **Diálogo concorrencial**, o qual segue a tramitação prevista no CCP, com as exceções previstas no artigo 44.º do presente diploma;
- **Concurso limitado por prévia qualificação**, o qual segue a tramitação prevista no CCP, embora lhe seja aplicável o presente diploma em matéria de competências do júri, prazos mínimos e prazo de manutenção das propostas (cfr. artigo 44.º do DL n.º 104/2011);



FSI



FAMI

Escolha do procedimento – regra artigo 15.º

- Procedimento por negociação com publicação de anúncio de concurso;
- Concurso limitado por prévia qualificação.





FSI



FAMI

Só em casos devidamente fundamentados, as entidades adjudicantes podem adotar procedimentos mais simples como o procedimento por negociação sem publicação de anúncio de concurso ou o diálogo concorrencial.

O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 104/2011 prevê a possibilidade de adoção do procedimento por negociação sem publicação de anúncio de concurso em diversas circunstâncias.



- Procedimento mais simples pode ser escolhido:
 - em situações com carácter de urgência;
 - ou por motivos imperiosos resultantes de acontecimentos imprevisíveis para a entidade adjudicante.

Adoção deste procedimento em matérias:

- Investigação e desenvolvimento, fornecimento, obras e serviços complementares ou repetidos e transporte marítimo ou aéreo (artigo 17.º a 20.º), respetivamente.
- Deve a entidade adjudicante **justificar** esta opção (artigo 21.º).

Tramitação dos procedimentos

Salientam-se alguns aspetos no procedimento por negociação com publicação de anúncio de concurso.

- Prevê-se que exista um prazo mínimo de 40 dias para a apresentação de candidaturas contados após a publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou da data do envio dos convites,
- Pode este prazo ser reduzido nalguns casos, designadamente quando tenham sido utilizados meios eletrónicos.
- Consagra-se um prazo de 90 dias para a manutenção das propostas apresentadas.



FSI



FAMI

Critérios de adjudicação artigo 57.º

- O da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante;
- O do valor mais baixo.

Critérios de adjudicação (cont.)

- O critério de adjudicação do valor mais baixo só pode ser adotado quando o caderno de encargos defina todos os restantes aspetos da execução do contrato a celebrar, submetendo apenas à concorrência o preço a pagar.
- À densificação de fatores e subfactores aplicam-se as regras do artigo 75.º do CCP.

carlos.aveiro@sg.mai.gov.pt

adrosa@sg.mai.gov.pt